

de seus respectivos interessados;

II Considerando o caráter institucional do referido endereço eletrônico e sua destinação às comunicações internas das unidades judiciárias deste Poder;

III Considerando a ausência de ferramentas para controle de recebimento e, conseqüentemente, de controle de prazo processuais das peças processuais por ventura encaminhadas pelo referido correio eletrônico institucional;

IV- Considerando que essa prática termina por transferir o ônus processual das partes aos servidores desta Secretaria, sem respaldo legal;

V- Considerando, ainda inobstante o disposto na Lei nº 9.800/99, a ausência de qualquer regulamentação pelo Tribunal de Justiça no tocante a utilização do correio eletrônico institucional para o recebimento e protocolamento de petições em processos pelas partes;

VI- Considerando a não implantação dos processos digitais nesta Comarca;

VII Considerando, por fim, o parecer da Corregedoria -GAB1- 172/2012, que a Secretaria está obrigada a receber petições e/ou documentos mediante fax símile, na forma preconizada na Lei nº 9.800/99, entretanto, o envio de petição e /ou documento por meio de e-mail institucional não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99, pois, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

RESOLVE:

Art. 1º Fica vedada a utilização do correio eletrônico desta Secretaria para recebimento de petições e documentos, pelo que determino a exclusão e o não recebimento de toda e qualquer postagem remetida ao endereço eletrônico desta Comarca russas2@tjce.jus.br, remetidas pelas partes e seus advogados em processos que tramitem nesta Vara.

Publique-se, com remessa ao DJCE, disponibilizando, também, na INTRANET e cópia para a Corregedoria Geral de Justiça do Ceará.

Dê-se ciência à OAB/CE no Ceará e Seccional de Limoeiro do Norte/CE.

Registre-se. Cumpra-se.

Russas, 23 de outubro de 2013.

Leopoldina de Andrade Fernandes

Juiza Substituta respondendo

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 005/2013 - CPJ

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – BIÊNIO 2014/2015

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 12, incisos I, V, e 16, "caput", da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, artigo 31, I, "e", da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011, e artigos 2º e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, vem, por meio de Resolução, estabelecer normas sobre a regulamentação do processo de eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito por voto uninominal, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em votação aberta, conforme art. 50, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Art. 2º. Poderão exercer o direito de voto para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, bem como os que estão em gozo de férias, licença especial e licença para tratamento de saúde, desde que compareçam ao local de votação.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º. O Colégio de Procuradores de Justiça designará para compor a Comissão Eleitoral 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, dentre os seus integrantes desimpedidos, sendo que um dos membros será nomeado secretário dos trabalhos.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral designada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 5º. Competirá à Comissão Eleitoral decidir quanto ao pedido de inscrição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento das inscrições.

Art. 6º. São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça que tenha exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo hipótese de recondução, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, conforme o art. 52, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 7º. A eleição ocorrerá durante Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada na data de **04 de dezembro de 2013**, às 9 horas, no Plenário Guido Furtado Pinto, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, n.º 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, conforme art. 31, I, "e", da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 100, de 02/08/2011, cabendo a Presidência dos trabalhos à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Antes de iniciada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores.

§ 2º - Não satisfeito o *quorum* legal, será designada nova data para eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

§ 3º - A Comissão Eleitoral coletará inicialmente os votos de seus próprios componentes, obedecida a ordem de antiguidade entre eles, após o que procederá a coleta dos demais membros eleitores, pela ordem de antiguidade.

Art. 8º. O voto será na forma regimental de todos os membros aptos a votar, de acordo com o art. 50, § 1º, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008 e art. 3º desta Resolução.

Art. 9º. Cada Procurador de Justiça, conforme a ordem de antiguidade, assinará a lista de presença rubricada pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 10. Depois de encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos.

Parágrafo único - No caso de empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso, conforme os arts. 39, parágrafo único e 51, §2º, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 11. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de votos deve corresponder ao número constante na lista de eleitores.

Art. 12. A Comissão Eleitoral proclamará eleito Corregedor-Geral do Ministério Público, o Procurador de Justiça mais votado, conforme o art. 31, I, "e" da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça no primeiro dia útil subsequente à eleição, nomeará Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça mais votado, conforme o art. 51, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, delas comportando recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, adotando-se, por analogia, o disposto no art. 18 da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 100, de 02/08/2011.

Art. 15. Essas normas entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 25 de outubro de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho

Procurador de Justiça

Carmen Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emilian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça/Relatora

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

João Eduardo Cortez
Procurador de Justiça

Maria Acácia Moreira
Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procuradora de Justiça

Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavor
Procuradora de Justiça

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Eulério Soares Cavalcante Júnior
Procurador de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira
Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II
Procurador de Justiça

Francisco Marques Lima
Procurador de Justiça

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavalcante Filho
Procurador de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

Antônia Elsuérdia Silva de Andrade
Procuradora de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 006/2013 - CPJ

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – BIÊNIO 2014/2015

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 13, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 31, I, letra "h", da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 161, de 23/08/2011, vem, por meio de Resolução, estabelecer normas sobre a regulamentação do processo de eleição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de administração superior do Ministério Público, é composto pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público na condição de membros natos, e por 18 (dezoito) Procuradores de Justiça, sendo 9 (nove) dentre os mais antigos na classe e 9 (nove) eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, conforme art. 28, §1º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

§ 1º - Somente os 09 (nove) Procuradores de Justiça mais antigos na classe, de acordo com a lista de antiguidade na 2ª instância, poderão recusar a indicação para composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, desde que manifestem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, conforme art. 28, §2º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

§ 2º - Havendo recusa por parte dos Procuradores de Justiça mais antigos na classe, integrarão o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na qualidade de mais antigos, os membros que se seguirem na ordem da lista de antiguidade na 2ª instância, inadmitida a recusa destes.

§ 3º - É inadmitida a recusa à indicação para composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça pelos demais membros integrantes do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º. Poderão exercer o direito de voto para a escolha do Órgão Especial do Ministério Público todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, bem como os que estejam em gozo de férias, licença especial e licença para tratamento de saúde, desde que compareçam ao local de votação.